



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

MERIANE OLIVEIRA SOUSA BRANDÃO

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: ASPECTOS LEGAIS

**Campina Grande - PB
2018**

MERIANE OLIVEIRA SOUSA BRANDÃO

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: ASPECTOS LEGAIS

Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.
Área de concentração: Direito de Família.

Orientador: Profa. Dra. Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira.

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

B817s Brandão, Meriane Oliveira Sousa.
Síndrome da alienação parental [manuscrito] : / Meriane
Oliveira Sousa Brandão. - 2018.
35 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências
Jurídicas, 2018.

"Orientação : Profa. Dra. Flávia de Paiva Medeiros de
Oliveira , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Síndrome da Alienação Parental. 2. Direito de Família.
3. Direito de Guarda dos Filhos.

21. ed. CDD 346.015

MEXIANI OLIVEIRA SOUSA BRANDÃO

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: ASPECTOS JURÍDICOS

Artigo apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Mestrado em Direito.

Área de concentração: Direito de Família

Aprovada em: 07/06/2018

BANCA EXAMINADORA



Prof.ª Dra. Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. M.º Tiago Medeiros Leite
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. M.º Raphael Alexander Rosa Romero
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Dedico o presente artigo a todas as crianças e adolescentes que sofreram ou sofrem da síndrome da alienação parental, bem como aos pais alienados, que tiveram seu direito de convivência familiar restringido.

AGRADECIMENTOS

Neste momento tão especial em minha vida, quero agradecer a Deus, em primeiro lugar, apenas Ele sabe o que passei para chegar até aqui e somente a Ele toda honra, toda glória e todo louvor, sem dúvida Ele que me fortaleceu e renovou as minhas forças diariamente.

Aos meus pais, que sempre foram meu alicerce, que me ensinaram que a educação é a base para tudo que vamos ser na vida, que sempre me apoiaram em toda minha trajetória, sempre apostaram e investiram em mim, acreditando na minha capacidade, vibrando em cada conquista, me dando uma palavra de apoio e incentivo durante toda minha caminhada, sem eles eu não seria nada.

Ao meu esposo Eduardo, que desde sempre me apoiou, acreditou no meu potencial, me impulsionou e incentivou em toda minha trajetória acadêmica.

Aos meus filhos Maria Eduarda e Levy Gabriel, eles que são minha herança preciosa e minha mola propulsora para seguir em frente diariamente, são eles que me fazem prosseguir sonhando para que eu alcance voos altos para o bem-estar e melhoria de vida deles, por eles eu quero ser melhor, quero ser exemplo, quero que eles tenham orgulho da mãe que Deus lhes deu.

A dona Maria, minha sogra e amiga, auxiliadora, que na sua simplicidade sempre foi meu braço direito, porto seguro, que tomou conta de Maria Eduarda para que eu pudesse trabalhar e estudar, minha eterna gratidão.

A minha tia Valdeci Ferreira de Sousa (in memoriam), mais conhecida como tia Dim, eu não tenho como explicar a gratidão que eu tenho por ela sempre acreditar em mim e o amor com que ela sempre me tratou, em todas as minhas idas a sua casa, ela sempre dizia que um dia eu iria me formar e que ela estaria na minha festa para comemorar. Infelizmente Deus a levou antes, mas as palavras dela sempre ficaram guardadas no meu coração.

A minha amiga Samara, acredito que amigos são anjos que Deus coloca nas nossas vidas pra nos ajudar e ela é um desses anjos. Agradeço toda disponibilidade, toda colaboração, os estudos de pesquisa que me mandou quando eu nem estava disposta a fazer o trabalho de conclusão, mas ela estava ali no meu pé, me incentivando e me encorajando.

A minha orientadora Professora Flávia de Paiva, por toda dedicação, paciência, pelos ensinamentos, por compartilhar comigo da sua competência e pela amizade durante a realização deste trabalho.

A todos os professores que estiveram presentes ao longo destes anos, agradeço todo profissionalismo, dedicação e aprendizado, que levarei por toda minha carreira profissional.

Aos colegas de sala e em especial, as amigas Aldeangela e Larissa, amizades que fiz durante o curso, mas que levo pra minha vida, agradeço pela cumplicidade, por todos os momentos passados durante o curso, pelas boas gargalhadas e por cada estudo compartilhado, vocês são especiais para mim.

Por fim, gostaria de agradecer aos meus amigos e familiares, pelo carinho e pela compreensão nos momentos em que a dedicação aos estudos foi exclusiva, a todos que contribuíram direta ou indiretamente para que esse trabalho fosse realizado meu eterno
AGRADECIMENTO.

“Viva de forma que quando os seus filhos pensarem
em justiça, carinho e integridade, pensam em si.”
H. Jackson Brown

SUMÁRIO

RESUMO	8
1 INTRODUÇÃO	8
2 CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DA FAMÍLIA	10
2.1 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO BRASIL.....	11
2.2 A IMPORTÂNCIA DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR PARA O DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	13
2.3 DISSOLUÇÃO DA FAMÍLIA: SEPARAÇÃO, DIVÓRCIO E GUARDA.....	14
3 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	17
3.1 NOÇÃO CONCEITUAL SOBRE A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL....	18
3.2 CARACTERIZAÇÃO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	21
3.3 O AGENTE ALIENADOR.....	23
3.4 CONDUTA DA CRIANÇA/ADOLESCENTE DIANTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	24
3.5 CONSEQUÊNCIAS DA SAP PARA A CRIANÇA/ADOLESCENTE.....	26
3.6 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI 12.318/2010).....	28
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
ABSTRACT	32
REFERÊNCIAS	32

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: ASPECTOS LEGAIS

Meriane Oliveira Sousa Brandão¹

RESUMO

O tema estudado trata acerca da problemática psicológica e jurídica que a Síndrome da Alienação Parental causa a criança e adolescente. O estudo objetiva evidenciar os problemas psicológicos e emocionais sofridos por crianças ou adolescentes vítimas de alienação parental. Para isto, será analisada primeiramente a evolução da família, a importância que a convivência familiar tem para o desenvolvimento da criança e adolescente, além de tratar de temas que estão ligados e que podem ocasionar a alienação parental, como a separação, divórcio e guarda dos filhos. Aborda, em seguida, a questão da identificação da alienação parental, além de analisar os elementos essenciais à configuração de práticas alienantes e quais suas consequências com relação às questões jurídicas e psicológicas. O método utilizado de abordagem teórica da pesquisa é o dedutivo, utilizando-se de pesquisa bibliográfica, jurisprudencial, em leis especiais que amparam o direito da família e do menor, com enfoque na Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010). Com as pesquisas realizadas ficou evidente que é de suma importância o acompanhamento familiar por uma equipe especializada da área de psicologia e/ou assistência social, além da importância do amparo feito pelo judiciário, sendo fundamental para a solução da síndrome da alienação parental.

Palavras-Chave: Síndrome da Alienação Parental. Direito de Família. Lei 12.318/2010.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva abordar os aspectos que corroboram para a instalação da Síndrome da Alienação Parental tema bastante atual, em virtude do aumento do número de divórcios. A referida temática tem tomado destaque e grande repercussão na mídia, uma vez que se trata de um assunto polêmico e que ocorre com frequência hodiernamente. Este é um assunto recente na legislação brasileira, sendo tratado por meio da Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, uma conquista atual do sistema brasileiro, que alterou o Art. 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Inicialmente trataremos acerca do conceito de família, a partir de um breve histórico a respeito da sua concepção, bem como de sua evolução no cenário brasileiro. Assim,

¹ Discente do Curso de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.
E-mail: merianeduda@gmail.com

abordaremos sua atual formação, com novos formatos, além da importância da convivência familiar para o desenvolvimento sadio e equilibrado da criança ou adolescente, haja vista os conflitos causados pela dissolução do casamento, dentre os quais se pode destacar a Síndrome da Alienação Parental.

A Síndrome da Alienação Parental começou a ser estudada em meados dos anos 1980, por Richard Gardner, médico psiquiatra americano, que identificou que crianças e adolescentes, que passando por um processo de separações conflituosas e sofridas dos pais, apresentam características semelhantes, a saber, o desenvolver de um sentimento de ódio em relação a um dos genitores sem qualquer justificativa.

Desta forma, a Síndrome da Alienação Parental ocorre quando no processo de ruptura da vida conjugal, um dos genitores se sente abandonado, rejeitado, gerando elevada tendência à vingança. Diante do exposto, o genitor chamado de alienador, busca transferir todo ódio e ressentimento para o filho, através de um processo de desmoralização, de destruição da imagem do outro genitor chamado de alienado, causando, desta forma, o afastamento do filho do genitor alienado.

Desse modo, o objetivo deste artigo é esclarecer acerca da alienação parental, demonstrando quais as principais características apresentadas neste processo, como se dá a conduta do agente alienador, seu poder de persuasão sobre o filho, qual a conduta da criança ou adolescente que sofre o processo de alienação parental, assim como as consequências geradas por este processo de manipulação e as falsas memórias imputadas ao filho, as quais podem causar danos irreversíveis a este.

Para tanto, o artigo buscará analisar o processo da alienação parental, ressaltando a referida Lei 12.318/2010, além de ter como base uma pesquisa bibliográfica que foi realizada por meio da análise de livros e artigos, da Constituição da República Federativa do Brasil, de Códigos e jurisprudências de casos julgados nos tribunais brasileiros, bem como de material da internet. Tal levantamento tem por intuito de detectar e combater qualquer instalação da Síndrome da Alienação Parental, para que o direito de convívio da criança ou adolescente com os pais não seja violado, colaborando para o pleno desenvolvimento físico e mental dos mesmos.

2 CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DA FAMÍLIA

Para iniciarmos o estudo a cerca da Síndrome de Alienação Parental é fundamental que seja realizada uma abordagem acerca do conceito de entidade familiar. No entanto, conceituar família é uma tarefa complexa, uma vez que o instituto da família passou por diversas transformações ao longo do tempo e apresenta significado social diferenciado para as variadas formas de sociedade.

Ao analisar, o instituto da família percebe-se que este passou por diversas transformações ao longo do tempo. Nos primórdios da humanidade a mulher nem sempre esteve no mesmo patamar de igualdade com os homens, no entanto, a família era regida pelo poder matriarcal, pois a mulher era a “única progenitora conhecida”, sendo assim muito respeitada, detendo total domínio sobre seu clã (CORREA, 2009, p. 37.).

O regime patriarcal sucedeu o surgimento da monogamia e ao aumento do poder do homem dentro da família. O homem passou a deter “o poder da direção do lar”, fazendo da mulher sua inferior, tratando-a “como sua escrava e como objeto de reprodução”. Esse poder do pai foi chamado de *pater familia* na Roma Antiga (CORREA, 2009, p. 37). A origem da família na civilização romana e grega era uma instituição que tinha base política e, principalmente, religiosa.

De acordo com Minuchi (1990), a família é uma unidade social que enfrenta uma série de tarefas de desenvolvimento. Estas diferem junto com parâmetros de diferenças culturais, mas possuem raízes universais.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu Art. XVI, 3, preconizou: “A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado” (ONU, 2018).

No entendimento de Dias (2011), a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito. É uma construção cultural, que dispõe de uma estruturação psíquica onde cada componente ocupa seu lugar, possuindo uma função: lugar do pai, da mãe, dos filhos; sem estarem necessariamente ligados biologicamente.

Ao longo dos anos se fez necessário que as mudanças nas relações familiares fossem regulamentadas, surgindo então o Direito de Família. Tal direito foi responsável pela criação

de regras para organizar e regular as relações familiares, bem como tentar solucionar os conflitos oriundos dela.

2.1 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO BRASIL

É possível afirmar que a família existia muito antes da existência do Estado, uma vez que ao estudarmos a história da humanidade, desde Adão e Eva, a família existe, ainda que de forma natural e involuntária, tendo como funções básicas a defesa de seus integrantes e a reprodução.

Com o passar dos anos, a sociedade sentiu a necessidade da criação de leis regulamentadoras para organizar a instituição familiar, fazendo surgir o Direito de Família. No Brasil, o Código Civil de 1916, trazia o conceito de “pátrio poder”, ou seja, o marido era o chefe da relação, existia o poder marital sobre a mulher e sobre os filhos.

Como ressalta Paulo Lôbo (2011), quando afirma que sempre se atribuiu a família, ao longo da história, funções variadas, de acordo com a evolução que sofreu, seja religiosa, política, econômica ou procracional. Sua estrutura patriarcal legitimava os poderes masculinos, sendo o poder marital sobre as mulheres e o pátrio poder exercido sobre os filhos.

Com o advento da Lei 4.121/62, o Código Civil foi alterado e passou a ser assegurado o poder a ambos os pais, todavia, este poder era exercido pelo pai com a colaboração da mãe, e, em caso de divergência de opinião entre eles, era a vontade do pai que prevalecia.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2018a), surge um novo marco no direito de família no Brasil, no qual esta instituição passou por profundas mudanças no que se refere à função, natureza, concepção e composição, regulamentadas nos conteúdos dos Art. 226 a 230, seus princípios decorrentes e na legislação complementar infraconstitucional, além de inúmeros artigos na Lei 10.406/2002, do Código Civil Brasileiro.

Ao longo do século XX, imensas variações ocorreram na estrutura da família, inclusive a família patriarcal, que a legislação brasileira tomou como base, enfrentou sua derrocada.

Além disso, a família passou a ter a proteção do Estado, conforme afirma Paulo Lôbo (2011), que fundada em bases que parecem frágeis, a família contemporânea passou a ter a proteção do Estado, sendo esta proteção um direito subjetivo público, oponível ao próprio Estado e à sociedade.

A proteção do Estado à família é trata-se de um princípio, sendo aceito e adotado na maioria das constituições dos países, independentemente do seu sistema político ou ideológico.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, votada pela ONU em 10 de dezembro de 1948, assegura à pessoa humana o direito de fundar uma família, conforme estabelecido no Art. 16.3: “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”. Sendo assim, o referido autor entende que família não é só aquela constituída pelo casamento, tendo direito todas as demais entidades familiares socialmente constituídas. Além disso, a família não é célula do Estado, mas da sociedade civil, não podendo o Estado tratá-la como parte sua (LÔBO, 2011).

Além das transformações ocorridas na estrutura do seio familiar, esta passou a ter outro ponto de vista do direito, o autor, ainda afirma que a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir de vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins) (LÔBO, 2011).

Podemos afirmar que a família brasileira passou por transformações mais intensas, principalmente, ao final do século XX, quanto a sua estrutura, valores, sua composição e com o reconhecimento jurídico da igualdade entre os sexos. No que diz respeito a este assunto, o autor supramencionado atesta que a família moderna é fundada na solidariedade, na cooperação, no respeito à dignidade de cada um de seus membros, que se obrigam mutuamente em uma comunidade de vida. Ela é apenas compreensível como espaço de realização pessoal afetiva, no qual os interesses patrimoniais perderam seu papel de principal protagonista. A nova roupagem de suas relações revitaliza as entidades familiares, em seus variados tipos ou arranjos.

Em suma, pode-se afirmar que o direito de família brasileiro teve sua influência de acordo com as condições e modelos sociais, morais e religiosos dominantes na sociedade, conforme preconiza Paulo Lôbo (2011), ao afirmar que podemos demarcar três grandes períodos, sob o ponto de vista do ordenamento jurídico, a saber, do direito de família religioso, ou do direito canônico – que perdurou aproximadamente quatrocentos anos, abrangendo a Colônia e o Império (1500-1889) –, de predomínio do modelo patriarcal; do direito de família laico – instituído com o advento da República (1889) e que perdurou até a Constituição de 1988 –, configurado pela redução progressiva do modelo patriarcal; do direito de família igualitário e solidário, instituído pela Constituição de 1988.

Na atualidade é possível assegurar que não mais existe um modelo de família, pois esta se desenvolve das mais variadas formas, não apenas as famílias ditas “tradicionais”, mas, verificamos a presença das chamadas famílias monoparentais, formada por mãe e filhos ou

pai e filhos. Todas estas famílias, porém, tem como fundamento os laços de afetividade que une os seus membros e que todas elas devem estar sob a proteção irrestrita e incondicional do Estado, bem como de todos os operadores do Direito.

2.2 A IMPORTÂNCIA DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR PARA O DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

É incontestável a importância da convivência da criança e do adolescente no seio familiar, uma vez que são nos primeiros anos de vida em que a criança aprende os princípios basilares para toda sua vida. Trata-se de um período em que seu caráter é moldado, e que se toma conhecimento sobre questões como o bem e o mal, desenvolve-se para convivência em sociedade. É, também, um espaço onde a criança passará por experiências genuínas em termos de afeto, dor, medo, raiva, entre outros aspectos de cunho emocional, os quais lhe serão essenciais para um aprendizado nas situações futuras, bem como para o desenvolvimento da sua personalidade.

Segundo Baltazar (2004) a criança necessita de seu grupo familiar para sobreviver, desenvolver todas as etapas de crescimento e adquirir diversas habilidades.

Diante do exposto, pode-se afirmar que a família será a instituição que influenciará significativamente durante todo o processo de desenvolvimento dos indivíduos, sendo a família considerada como um ciclo vital do qual trará algumas consequências e interferências no aspecto emocional, bem como na construção da identidade da criança.

Nesse sentido, a Constituição Federal, no seu Art. 227 assegura a convivência familiar como dever da família, da sociedade e do Estado (BRASIL, 2018a). Além do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que em seu Art. 19, ratifica o compromisso do Brasil com a Doutrina da Proteção Integral, assegurando à infância brasileira a condição de sujeitos de direitos e de prioridade absoluta (BRASIL, 2018b).

A Constituição Federal ainda prevê no §8º do Art. 226 que o Estado deve dar assistência aos membros da família e impedir a violência dentro dela. Enquanto o Art. 229 diz que “aos pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 2018a).

No entanto, nem todas as famílias desenvolvem de maneira harmoniosa o que está previsto em lei, não conseguem desempenhar seus papéis, suas relações familiares e

interpessoais, podendo assim desencadear problemas, tais como separação ou divórcio dos pais, impactando diretamente na vida dos filhos.

2.3 DISSOLUÇÃO DA FAMÍLIA: SEPARAÇÃO, DIVÓRCIO E GUARDA

No âmbito familiar historicamente construído, a mulher era a responsável pela organização da casa e criação dos filhos, enquanto o homem tinha a responsabilidade de trabalhar para trazer o sustento para a família. Todavia, com o passar dos anos, a evolução constante do pensamento da sociedade, as mulheres passaram a se inserir no mercado de trabalho, preocupando-se, assim, com questões referentes ao crescimento profissional e a não mais precisar da figura masculina para o seu próprio sustento e dos filhos.

Dessa maneira, ao longo dos anos a família sofreu mudanças significativas envolvendo os modos de constituição, dissolução e reconstituição. Com o envolvimento maior do Estado no Direito de Família, passou-se a ter um novo prisma no seio familiar e o bem-estar dos filhos passou a ter importância relevante. No entanto, não é possível falar em bem-estar dos filhos, quando os pais não desfrutam de uma convivência harmoniosa, pois o desenvolvimento emocional daqueles está intimamente ligado ao destes.

A separação de um casal constitui um momento de crise importante na vida dos indivíduos, tornando-se difícil e árdua até mesmo para àquele que opta pela separação. De modo geral, ocorre uma reação de luto pelo fim da união, por mais desgastada que esta estivesse antes da separação. Todavia, esse processo pode ser ainda mais danoso quando envolve os filhos, uma vez que podem acarretar problemas de ajustamento para a criança ou adolescente que presenciou todos os conflitos vividos pelos pais antes, e que resultaram no processo de separação ou divórcio (KOCH; ROSA, 2018.).

Segundo Schabbel (2018) por diversas vezes o relacionamento dos pais no período pós divórcio configura o fator mais grave no funcionamento da família.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2018a), concedendo o tratamento isonômico ao homem e a mulher (Art. 5º, parágrafo I) e, no que se refere ao direito de família, ampliou o conceito de organização familiar em concordância com a realidade de vida atual e o estabelecimento de novos vínculos familiares, com o intuito de proteger a criança e o adolescente de possíveis abusos e violências sofridos dentro da própria família.

Assim, o divórcio e a separação tornaram-se mais comuns na sociedade quando a mulher obteve maior liberdade nas formas de pensar e agir, passando, inclusive, a lutar nos tribunais pela guarda dos seus filhos. No entanto, muitas dúvidas quanto à questão da separação judicial e o divórcio ainda são bastante frequentes em nossa jurisprudência, sendo que são duas coisas totalmente distintas.

Conforme assevera Lessa (1998), ao pensarmos em situações de conflito na família, imaginamos discussões e brigas entre casais, que inevitavelmente acontecem, e que, dependendo da natureza dos motivos, bem como de uma série de outras razões, esses desentendimentos podem conduzir o casal ao caminho da separação e posteriormente, do divórcio.

O Art. 1571 do Código Civil traz algumas considerações acerca da dissolução da sociedade conjugal, no seu Inciso III ele contempla a separação judicial, que consiste na dissolução da sociedade conjugal em extinção do vínculo matrimonial (BRASIL, 2018c).

Outro fator que tem colaborado para a transformação da família e originado a família monoparental, é o divórcio. Este instituto, também é tratado no Art. 1571 do Código Civil, Inciso IV e corresponde à separação do marido e da mulher dando às partes o direito de novo casamento civil, religioso e/ou outras cláusulas de acordo com a legislação de cada país, no Brasil, a Lei n 6.515/77 regulamentou a instauração do divórcio (IBGE, 2018).

Cumprido ressaltar que no Brasil é possível acontecer tanto o divórcio quanto a separação judicial. O divórcio ocorre quando houve casamento no civil, sendo a forma legal de anular o casamento, segundo preconiza o Art. 226 da Constituição Federal de 1988. Enquanto que a separação não precisa acontecer legalmente, sendo necessário que o casal deixe de se relacionar maritalmente, não compartilhando mais o mesmo lar e com a existência da separação de corpos.

Nos casos de separação ou divórcio, com a existência de filhos, tem-se a necessidade de efetivação do instituto da guarda, que está previsto no Art. 1.612, do Código Civil (BRASIL, 2018c).

A guarda sempre será conjunta, apenas após a separação, de fato ou de direito dos pais, que esta se tornará individual. Para determinação de quem terá a guarda da criança/adolescente alguns fatores serão analisados para garantir a eles: afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; saúde e segurança; educação, sendo analisado, também, em particular, cada um dos genitores, seu equilíbrio psicológico; sua disponibilidade de tempo; interação com a prole; as condições de moradia e habitação; além da capacidade de estabelecer limites aos filhos, algo totalmente necessário para o desenvolvimento de adultos

saudáveis e inseridos socialmente. Nos casos em que o resultado desta análise for igual, será levado em consideração o interesse da criança/adolescente, de maneira que não ocorra nenhum constrangimento ao menor em fazer uma escolha entre os pais.

A guarda sempre deverá levar em consideração necessidades emocionais e afetivas da criança/adolescente e, para que isto ocorra, poderá ser dividida em: guarda unilateral; guarda compartilhada; guarda alternada.

A guarda unilateral é a mais tradicional no Brasil e consiste na modalidade em que a guarda fica exclusivamente com o pai ou com a mãe, cabendo ao outro genitor o direito de visita, além da obrigação de supervisionar os interesses do filho, estar presente, cuidar, proteger, bem como sua função de fiscalizar a manutenção e educação do mesmo.

Este tipo de guarda está prevista no Art. 1.583, §1º do Código Civil: Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (BRASIL, 2018d).

Nos casos em que seja necessário escolher um terceiro para substituir os genitores, o magistrado escolherá aquele que tenha o grau de parentesco mais próximo e levará em consideração suas relações de afinidade e afetividade com a criança/adolescente.

A guarda compartilhada é a preferida da lei, ocorre nos casos em que os pais separados conseguem conviver harmoniosamente, está prevista na Lei 11.698/08: a estipulação de guarda compartilhada é admitida em restritas hipóteses, sendo de todo desaconselhável quando há profunda mágoa e litígio entre as partes envolvidas, ou seja, para o bom funcionamento dela, é preciso que o ex-casal, tenha ainda respeito e consigam viver em harmonia entre eles (BRASIL, 2018d).

Esse tipo de guarda proporciona que os genitores convivam cotidianamente com a criança/adolescente, que tomem decisões em conjunto e, ainda que permaneçam unidos na divisão dos direitos e deveres em relação aos cuidados com o filho.

Embora seja uma nova modalidade de guarda, ela traz bem feitorias para o desenvolvimento dos filhos, pois permite que estes tenham relações mais intensas com os pais, esta ampla convivência deve ser regulada com a guarda compartilhada ou com a regulamentação de visitas, esses seriam os dois tipos de guarda compartilhada.

O Art. 1.583, da Lei 11.698/08 prevê que “É a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns” (BRASIL, 2018d).

A guarda alternada é a que traz mais instabilidade e pode prejudicar o desenvolvimento emocional e psíquico da criança/adolescente, pois consiste na modalidade

onde os filhos irão passar o maior tempo possível com um dos genitores, podendo ser: anual, semestral, mensal; durante esse período todas as decisões e responsabilidades serão exclusivamente do genitor que estiver com a criança, fazendo com que ela esteja diante de ambientes com características diferentes, acarretando na vivência de direitos e deveres que diferem um do outro.

3 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Síndrome da Alienação Parental surgiu e evoluiu junto com a família. Na contemporaneidade o quantitativo de divórcios tem se elevado e as famílias atuais buscam a afetividade e a igualdade de direitos tanto para o pai quanto para a mãe tanto na educação quanto em outras áreas da vida dos seus filhos. Desta forma, com o aumento do número de divórcios, a síndrome da alienação parental tem ocorrido mais frequentemente.

De acordo com Pinheiro (2018), após o advento da lei do divórcio e suas alterações, as famílias encontram-se nos tribunais com maior frequência, seja para legalizar situações de convivência, que de fato existiam na clandestinidade, seja para assegurar direitos que eram postergados ou definitivamente negados. A partir de então, os tribunais se tornaram arena, guardadas as devidas especificidades, onde se digladiam casais que antes mantinham afinidades e agora não conseguem estabelecer bons hábitos de convívio. Nesse entrechoque de sentimentos e interesses encontram-se os filhos, com seus direitos claramente preteridos.

Em situações de divórcio, principalmente nos casos em que estes ocorrem sem consenso, de forma mal orientada, promovendo um clima de desconfiança, de mágoa, ódio, acabam motivando um grande sofrimento nos filhos dos pais divorciados, sendo gatilho para o surgimento da problemática da Alienação Parental.

A obra de Trindade (2010) faz referência à Maria Berenice Dias que explica bem o desencadeamento da Alienação Parental após a separação, ao assegurar que em muitos casos, quando ocorre a interrupção da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, o que faz surgir um desejo de vingança: desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. O filho, então, passa a ser utilizado como instrumento da agressividade – é induzido a afastar-se de quem ama e de quem também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos.

A Síndrome da Alienação Parental foi conceituada em meados dos anos 1980 pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, após realizar pesquisas em seu consultório. Gardner (2018) identificou que tratava-se de um distúrbio que emergia em crianças cujos pais se encontravam em processo de litígio conjugal. Segundo ele, a Alienação Parental é feita através de uma campanha destrutiva que um dos genitores faz em relação ao outro para o filho.

A desmoralização do ex-cônjuge é feita sob a forma de uma pretensa vingança, usando o filho como instrumento para que este passe a odiar o genitor alienado (VELLY, 2010).

A partir da análise comportamental das vítimas de Alienação Parental surgiu o termo SAP/Síndrome da Alienação Parental, proposto por Gardner (2018), que a define e caracteriza.

3.1 NOÇÃO CONCEITUAL SOBRE A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Alienação Parental é a campanha de desmoralização feita por um genitor em relação ao outro, por alguém que possua a guarda da criança ou até mesmo por terceiros, como tios e avós, não apenas pelo guardião da criança. Trata-se de uma conduta que pode ser configurada como uma verdadeira técnica de tortura psicológica em relação aos filhos, para que esse desenvolva sentimentos de ódio e desprezo pelo genitor e, dessa maneira, afaste-se do mesmo (ALMEIDA JÚNIOR, 2010, p. 8).

Podevyn (2018) ressalta que nessas situações em que a criança é levada a odiar e a rejeitar um genitor que a ama, a contradição de sentimentos produz uma destruição dos vínculos que, ao se perdurar por longo tempo, instaurará um processo de cronificação, o qual não mais permitirá possibilidades de restauração de qualquer vínculo, fazendo, da morte simbólica da separação, uma morte real do indivíduo. Indubitavelmente a produção da síndrome de alienação parental configura uma forma de abuso aos filhos, realidade com a qual ainda não estamos plenamente habituados e capacitados para identificar precocemente, de modo à intervir de forma eficaz, deixando a criança exposta a uma série de eventos psicológicos e mesmo psiquiátricos de natureza patológica de difícil reversibilidade.

Em geral, isto ocorre após o divórcio ou separação, quando uma das partes não se conforma ou não se satisfaz com a mesma. Sendo assim, o genitor detentor da guarda utiliza o próprio filho para retaliar o outro genitor e tornar a vida dele infeliz. No entanto, a maior

vítima, que sofre as danosas consequências deste processo são as crianças, que passam por transtornos psicológicos devastadores e muitas vezes irreversíveis.

Gardner (2018) afirma que a alienação parental é um termo mais geral, enquanto que a Síndrome de Alienação Parental é um subtipo específico da alienação parental. Alienação parental tem muitas causas, por exemplo, a negligência parental, abuso (físico, emocional e sexual), abandono e outros comportamentos alienantes parental². Todos estes comportamentos por parte dos pais pode produzir alienação nas crianças. A síndrome de alienação parental é uma subcategoria específica de alienação parental, que resulta de uma combinação de programação dos pais e da própria contribuição à criança, e é vista quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia-infantil.

Cabe distinguir a diferença entre Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental, sendo a primeira a campanha difamatória feita pelo alienador com a intenção de afastar os filhos do alienado, e a segunda consiste nos problemas comportamentais, emocionais e em toda desordem psicológica que surge na criança após o afastamento e a desmoralização do genitor alienado.

Gardner (2018), em seu estudo, distingue três níveis de desenvolvimento da SAP: leve, moderado e severo.

No nível considerado leve, a criança apresenta superficialmente alguns sintomas. No nível moderado, os sintomas são mais evidentes; a criança faz comentários desrespeitosos e inapropriados contra o genitor (geralmente o pai), o qual é visto por ela como uma pessoa má e ruim, enquanto que a mãe é tida como boa; as visitas são realizadas a muito custo, mas quando se afasta da mãe, a criança consegue ter um relacionamento harmonioso com o pai.

No que se refere ao nível severo, tem-se caracterizados sintomas mais expressivos; a mãe e a criança compartilham fantasias paranóides com relação ao pai; a criança entra em pânico frente à ideia de ir ao encontro deste, tornando, assim, impossíveis as visitas feitas tanto pelo pai como pela criança.

Cumprе esclarecer que o nível moderado é identificado pelo autor como o mais comum entre as crianças. Já o nível severo é tido como raro em crianças que apresentam esta Síndrome (SOUSA, 2010).

² Conforme texto original, do qual se fez tradução livre: “Parental alienation is a more general term, where as the parental alienation syndrome is a very specific subtype of parental alienation. Parental alienation has many causes, e.g., parental neglect, abuse (physical, emotional, and sexual), abandonment, and other alienating parental behaviors. All of these behaviors on the part of a parent can produce alienation in the children. The parental alienation syndrome is a specific subcategory of parental alienation that results from a combination of parental programming and the child's own contributions, and it is almost exclusively seen in the context of childcustody disputes. Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard99j.htm>>.

Enquanto não se estabelecer a SAP na realidade da criança, poderá ser reversível a alienação parental, com a ajuda de psicólogos e assistentes sociais, em conjunto com o poder judiciário. Porém, quando a Síndrome se instala, sua reversão ocorre em pouquíssimos casos (XAXÁ, 2018).

Para a identificação do processo da síndrome, é fundamental estar convicto de que o genitor alienado não condiz com o que o genitor alienador lhe atribui. Fortin (2018) assevera que se deve confiar a tarefa de identificar a síndrome de alienação parental a um profissional da saúde mental, com conhecimento e experiência sobre esse tipo de enfermidade, pois é importante que os genitores passem por testes psicológicos para que seja possível formular hipóteses e estratégias, não apenas de diagnóstico e tratamento, mas, também, meios de prevenção.

Sendo assim, pode-se concluir que é fundamental uma intervenção precoce no âmbito da Síndrome da Alienação Parental. Esta mediação poderá impedir os desgastes de um processo judicial, o que, conseqüentemente, acabará agravando as problemáticas quanto à relação entre os genitores, aprofundando os traumas já gerados nos filhos. Esta intervenção terá um papel importante, sendo o elo que possibilitará que as crianças vítimas da síndrome de visitar ou conviver com o genitor alienado, sem que cause medo ou culpa de magoar o genitor alienador.

Fortin (2018) ainda sustenta que sem a intervenção externa e sem ajuda psicológica, é provável que o filho nunca se aperceba do que se passou, evidenciando a necessidade de intervenção por parte de terceiro, a um protetor, que pode ou não ser uma instituição, quando a disfuncionalidade da relação parental põe em risco a saúde emocional da criança, permitindo que ela rompa com esse círculo vicioso instaurado pela Síndrome de Alienação Parental, neutralizando a ação maléfica do genitor alienador.

Todas as circunstâncias a que a criança é submetida, desencadeadas por atitudes egoístas e imaturas, acabam por ensejar ao que fora pretendido – a alienação parental – e, conseqüentemente, na síndrome. O agente alienador pode considerar que enveredar pelo caminho da desmoralização contra o agente alienado tenha alcançado o resultado esperado, no entanto, mesmo sem a correta avaliação de suas atitudes, ele acabou por tornar à criança a maior vítima desta situação.

3.2 CARACTERIZAÇÃO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O objetivo pretendido com a alienação parental será sempre de afastar e excluir o agente alienado do convívio com a criança/adolescente. Sendo assim, trata-se de uma espécie de tortura psicológica para a criança/adolescente que será impedida de manter um relacionamento harmonioso com quem ele ama, situação que apresenta tendência ao agravamento com o tempo e com as investidas incessantes do agente alienador, causando o afastamento e repúdio sem nenhum motivo admissível do agente alienado.

Sobre este respeito Fonseca (2006) preconiza que essa alienação pode perdurar anos seguidos, com gravíssimas consequências de ordem comportamental e psíquica, e, geralmente, só é superada quando o filho consegue alcançar certa independência do genitor guardião, o que lhe permite entrever a irrazoabilidade do distanciamento a que foi induzido.

Alguns critérios são importantes para se identificar se de fato está ocorrendo a alienação, a saber:

- Oposição a todo contato: em geral, o agente alienador dificulta os encontros entre o filho e o agente alienado, apresentando como argumento que a criança/adolescente sente-se mal ao retornar da visita, ou que os mesmos sofrem algum tipo abuso sexual, físico ou emocional³.
- Falsas denúncias de abuso sexual, físico ou emocional: o mais imputado ao genitor alienado é o abuso emocional, em função de ser o mais difícil de ser avaliado, todavia,

³ Nesse contexto, a jurisprudência pátria interpretou, *in verbis*: ação de guarda e responsabilidade. ausência de intimação do Ministério Público depois da prolação de sentença. Nulidade sanada por manifestação da Procuradoria Geral De Justiça. Genitor que após a dissolução de união estável subtrai o filho e muda-se para lugar incerto e não sabido. Citação da mãe após utilização por esta de programas de televisão de alcance nacional com o intuito de reencontrar o filho e de instauração de procedimento de verificação de situação de risco pela Promotora de Justiça da Infância e da Juventude da Comarca de Barra Velha. Busca e apreensão da criança e concessão de guarda provisória em favor da genitora. Acervo probatório que indica a prática de alienação parental pelo pai. Estudos sociais e laudo psicológico que demonstram o risco ao menor em caso de concessão da guarda ao genitor, a possibilidade da genitora de exercer a guarda e a vontade do menino de permanecer com a mãe. Prevalência dos interesses do menor. Constituição da República, Art. 227. Estatuto da Criança e do Adolescente, Arts. 5º, 6º, 15, 16, II, IV E V, 17, 18, 19 E 100, XII. Manutenção da guarda deferida em favor da genitora. Determinação, de ofício, para que as visitas pelo pai sejam condicionadas a prévios tratamentos psiquiátrico e psicológico e realizadas de forma gradativa, com acompanhamento psicológico do menor e mediante concordância expressa e pessoal da criança em juízo. Estatuto da criança e do adolescente, art. 129, III. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 440153 SC 2009.044015-3, Relator: Nelson Schaefer Martins, Data de Julgamento: 02/09/2010, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Balneário Piçarras).

muitas vezes não passam de meras diferenças de juízo oral e de opinião entre os genitores⁴.

- Deterioração da relação após o divórcio/separação: para identificação da síndrome é importante que seja realizada uma avaliação identificando qual era a relação que a criança/adolescente mantinha com o agente alienado antes e após o divórcio/separação⁵.

⁴ Nesse sentido, a jurisprudência pátria já entendeu, *in verbis*: Direito civil e processual. Ação cautelar inominada. Recurso de apelação. Regulamentação de visita. Abuso sexual não demonstrado. Síndrome de alienação parental. Melhor interesse da criança. Julgamento extra petita. Não ocorrência. Cautelar inominada. Requisitos. Fumus boni juris e periculum in mora. Ausência. Ação cautelar originária improcedente. Recurso de apelação não provido. Decisão unânime. 1. O interesse da menor deve ser atendido em primazia, a fim de garantir o que lhe seja mais favorável e conveniente para um desenvolvimento físico e emocional sadio. 2. Não comprovado nos autos a alegação de abuso sexual, judicosa é a decisão que regulamentou o direito de visita do pai à filha menor. 3. Manobras realizadas pelo cônjuge mulher a fim de impedir o contato entre o cônjuge varão e filha menor, configura-se como síndrome de alienação parental. 4. Nas ações em que se discute guarda e visita de filho, visando o melhor interesse do menor, o julgador não está adstrito ao pedido inicial (art. 167 ECA). 5. Inexistindo provas capazes de infirmar o suposto abuso sexual, não se mostra plausível o deferimento acautelatório perseguido pelo cônjuge mulher. Acordão: 4ª Câmara Cível. Cautelar Inominada nº 286274-4 Apelação Cível nº 289921-8 Requerente/Apelante: R.P.F.K. Requerido/Apelado: L. C. I. K. Des. Relator: Tenório dos Santos. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos da ação cautelar inominada nº 286274-2 e apelação cível nº 289921-8, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, julgar improcedente a medida cautelar inominada e negar provimento ao recurso de apelação, com a manutenção da decisão guerreada. Recife, de de 2014. Tenório dos Santos Des. Relator ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete Des. Tenório dos Santos Fórum Tomaz de Aquino, 2º andar, sito à Av. Martins de Barros, nº 593 - Bairro de Santo Antônio - Recife - PE - CEP 50.020-040 - Fone: 3419.3721. Nº 17/2014 (TJ-PE - APL: 2899218 PE, Relator: Francisco Manoel Tenório dos Santos, Data de Julgamento: 10/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2014).

⁵ Nesse contexto, a jurisprudência pátria já compreendeu, *in verbis*: apelação cível - guarda e regulamentação de visitas - sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a guarda unilateral ao autor, assegurando o direito de visitação, necessariamente assistida, em favor da mãe. - Agravo de instrumento convertido em agravo retido que visa o desentranhamento de prova anexada aos autos pelo autor, consubstanciada em interceptações telefônicas, realizada com o objetivo de comprovar a prática de alienação parental por parte da genitora. Apelo da parte ré, ratificando o agravo retido e, no mérito, alegando a inoccorrência de alienação parental e necessidade de reforma *in totum* da sentença ausência de amparo à pretensão recursal - agravo retido: rejeitado - gravação telefônica feita pelo autor em sua residência - prova considerada lícita, eis que não se trata de interceptação feita por terceiro. Hipótese não abarcada pela Lei N.º 9.296/96 (Lei de interceptação telefônica) precedente do supremo tribunal federal - - no mérito, não merece amparo às alegações recursais - melhor interesse da criança a ser preservado - contexto probatório dos autos que demonstram, de maneira clara, a conduta da genitora, visando denegrir a imagem do autor - parecer social e laudo técnico, além das demais provas carreadas aos autos, que foram unânimes ao afirmar que a ré, ora apelante, não superou emocionalmente o fim de seu matrimônio com o autor e, em virtude disso, passou a instigar na menor um comportamento negativo com relação ao genitor da mesma e sua atual companheira - prática de alienação parental que fere direito fundamental de convivência familiar saudável, prejudica o afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar deste, além de constituir abuso moral contra a criança ou o adolescente aplicação da Lei N.º 12.318/2010 - precedentes jurisprudenciais desta e. Corte de justiça - genitor que demonstrou estar mais bem qualificado para exercer a função de guardião da menor - manutenção da sentença - negado provimento ao recurso. (TJ-RJ - APL: 02079598420108190001 RJ 0207959-84.2010.8.19.0001, Relator: DES. SIDNEY HARTUNG BUARQUE, Data de Julgamento: 27/08/2014, QUARTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 04/09/2014 12:21).

- Reação de medo por parte dos filhos: ao estar diante do genitor alienado, a criança/adolescente esboça reação de medo⁶.

3.3 O AGENTE ALIENADOR

As causas identificadoras das atitudes do agente alienador, em geral, estão ligadas ao fato deste não aceitar o término da relação, passando por um processo de divórcio/separação turbulento, em uma disputa judicial litigiosa.

Isto posto, o agente alienador busca denegrir a imagem do outro genitor, transmitindo todo ódio e ressentimento que tem deste para a criança/adolescente, não sendo capaz de separar os sentimentos do seu filho dos seus, estando centrado apenas em destruir a relação do filho com o agente alienado.

A autora Fonseca reconhece algumas situações que levam a identificação da síndrome de alienação parental, caracterizando algumas atitudes do agente alienador, a saber:

- denigre a imagem da pessoa do outro genitor;
- organiza diversas atividades para o dia de visitas, de modo a torná-las desinteressantes ou mesmo inibi-las;
- não comunica ao outro genitor fatos importantes relacionados à vida dos filhos (rendimento escolar, agendamento de consultas médicas, ocorrência de doenças, etc.)

⁶ Neste caso, a jurisprudência pátria se pronunciou, *in verbis*: agravo de instrumento - família - regulamentação de visita - melhor interesse da criança - direito da genitora - indícios de alienação parental - acompanhamento por profissional forense - recurso parcialmente provido. - nos litígios em que estejam envolvidos interesses relativos a crianças, notadamente naqueles que envolvam regulamentação do direito de visita, o julgador deve ter em vista, sempre e primordialmente, o interesse do menor. - Ausente prova nos autos de conduta grave da mãe a ocasionar peremptória repugnância da filha, até porque a genitora nunca desistira de prestar assistência à infante, insistindo em acordos com o pai da menor e mesmo com a adoção de medidas judiciais, o que corrobora a tese de alienação parental praticada pelo pai, impõe-se autorizar as visitas da mãe à menor, o que preserva o seu melhor desenvolvimento e interesse. - Revela-se prudente, por outro lado, que as visitas sejam supervisionadas por profissional forense, diante do que resultou dos estudos psicossociais. Agravo de instrumento - guarda - direito de visitas - acordo homologado em juízo - resistência da adolescente - revisão dos termos da visitação - possibilidade - melhor interesse do menor. - Em se tratando de interesse de crianças e adolescentes, o magistrado não deve se ater ao formalismo processual e determinar o simples cumprimento do acordo homologado em tempo pretérito em juízo, inclusive com imposição de astreintes, desconsiderando a instabilidade emocional e o desejo da menina, que apresenta notória resistência às visitas da mãe. - Estudo social que concluiu que "existem dificuldades sérias e ainda obscuras que inviabilizam, no atual estágio de sofrimento da adolescente, o retorno à visitação a sua genitora". - Visando a estreitar os laços materno-filiais, porém, atenta à angústia da adolescente, recomendável, por ora, a visitação supervisionada em sábados alternados, na cidade em que reside a menor. - Recurso parcialmente provido. (TJ-MG - AI: 10378030092126003 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 08/03/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2013).

- toma decisões importantes sobre a vida dos filhos, sem prévia consulta o outro cônjuge (por exemplo: escolha ou mudança de escola, de pediatra, etc.);
- viaja e deixa os filhos com terceiros sem comunicar o outro genitor;
- apresenta o novo companheiro à criança como sendo seu novo pai ou mãe;
- faz comentários desairosos sobre presentes ou roupas compradas pelo outro genitor ou mesmo sobre o gênero do lazer que ele oferece ao filho;
- critica a competência profissional e a situação financeira do ex-cônjuge;
- obriga a criança a optar entre a mãe ou o pai, ameaçando-a das consequências, caso a escolha recaia sobre o outro genitor;
- transmite seu desagrado diante da manifestação de contentamento externada pela criança em estar com o outro genitor;
- transforma a criança em espiã da vida do ex-cônjuge;
- sugere à criança que o outro genitor é pessoa perigosa;
- emite falsas imputações de abuso sexual, uso de drogas e álcool;
- dá em dobro ou triplo o número de presentes que a criança recebe do outro genitor;
- quebra, esconde ou cuida mal dos presentes que o genitor alienado dá ao filho;
- ignora em encontros casuais, quando junto com o filho, a presença do outro progenitor, levando a criança a também desconhecê-la;
- não permite que a criança esteja com o progenitor alienado em ocasiões outras que não aquelas prévia e expressamente estipuladas (FONSECA, 2006, p. 27).

O agente alienador, em geral, manifesta essas características após uma separação/divórcio traumático e a criança/adolescente é o principal alvo pelo qual este canaliza todo seu ódio e ressentimento. Além disso, o agente alienador pode apresentar alguns traços de personalidade como dependência, baixa autoestima, dominância, imposição, manipulação que ficarão evidentes durante o processo de alienação parental.

3.4 CONDUTA DA CRIANÇA/ADOLESCENTE DIANTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Síndrome da Alienação Parental trata-se de uma verdadeira difamação do agente alienado pelo agente alienador, entretanto, a vítima de todo este processo de abuso é a criança/adolescente.

Quando constatada a SAP uma das condutas do filho é de não querer estar com o genitor alienado, ou justificar sua decisão com razões para contentar o genitor alienador, além disso, o momento de troca de um genitor para o outro é particularmente doloroso para o filho,

uma vez que a criança/adolescente passa um conflito de lealdade que se torna ainda mais exacerbado se ambos os pais estiverem presentes.

Outros indícios, como a agressividade verbal e física, o ódio, a defesa do agente alienador, o medo de desagradar ou de ser rejeitado por este, bem como a afirmação de que chegou sozinha as suas conclusões, além do fato de manter falsas memórias, que muitas vezes nem foram vividas por ele, evidenciam o comportamento da criança/adolescente vítima da SAP.

Por diversas vezes a alienação não afeta apenas o agente alienado, mas estendem-se a todos que o cercam, amigos, familiares, empregados, etc., retirando da criança o convívio familiar, tão salutar ao seu desenvolvimento e necessário para o processo de formação de identidade e personalidade.

A conduta da criança/adolescente dependerá do estágio de enfermidade em que ele se encontra. No estágio leve, geralmente as visitas ainda se mostram calmas, as campanhas de desmoralização do agente alienador contra o agente alienado ainda são pequenas e discretas, o sentimento de culpa e ambivalência da criança/adolescente ainda é pouco intenso. Neste estágio, o agente alienador faz uso de diversas táticas para excluir o agente alienado do convívio com a criança/adolescente, como escutar a conversa entre o filho e o agente alienado no momento da troca e assim intensificar o processo de desmoralização.

No nível moderado, as mesmas características do estágio leve permanecem, contudo, de forma intensificada. Neste novo estágio surgem problemas com as visitas e o comportamento da criança/adolescente se modifica, ele se torna hostil ou inadequado, aparecendo inclusive situações fingidas e motivações fúteis. O genitor alienado é completamente mau, enquanto o outro é completamente bom.

No nível grave, a criança/adolescente está muito perturbada, compartilham das mesmas situações ilusórias que o agente alienador tem em relação ao agente alienado, chegam a ficar paranoicos. Neste estágio o vínculo entre a criança/adolescente e agente alienado fica seriamente prejudicado, uma vez que ocorrem fortes campanhas de desmoralização e a criança/adolescente desenvolve pânico apenas com a ideia de ver o genitor, tornando o contato por meio de visitas impossíveis.

Nesta situação a ambivalência e a culpa não são mais uma constante, pois ao invés disto a criança/adolescente já nutre pelo agente alienado o sentimento de ódio, que em geral, estende-se a família e a todos que estão próximo a este. Este é o estágio considerado preocupante e em muitos casos as suas consequências são irreversíveis.

3.5 CONSEQUÊNCIAS DA SAP PARA A CRIANÇA/ADOLESCENTE

A Síndrome de Alienação Parental produz sérios danos ao desenvolvimento de criança/adolescente. Para o filho que já está abalado com a separação dos pais, também terá que aprender a conviver com o suposto “abandono” do outro genitor, sendo submetido a este sentimento de vazio, causado pela falta do genitor. Essa ruptura, embora dolorida para os filhos, poderia ser vivenciada sem a exposição à danos tão profundos se os genitores continuassem a ser pais e mães, de forma efetiva. Os filhos são cruelmente penalizados pela imaturidade dos pais quando estes não sabem separar a morte conjugal da vida parental, atrelando o modo de viver dos filhos ao tipo de relação que eles, pais, conseguirão estabelecer entre si, pós-ruptura.

Quando a síndrome é instalada na vida da criança/adolescente o agente alienador passará a ter um papel importante na vida do filho, sendo o principal e único modelo que este terá, assumindo total controle da vida do mesmo. Eles tornam-se inseparáveis e a criança/adolescente verá o agente alienado como um intruso que deverá ser afastado de qualquer forma. Este conjunto de manobras confere prazer ao agente alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo parceiro. Um dos efeitos destas manobras é privar o filho da convivência com o agente alienado, não permitindo que este ofereça amor, carinho e atenção ao filho, o que acarretará consequências que poderão ser irremediáveis caso não sejam tratadas.

De acordo com Podevyn (2018b) o vínculo entre a criança e o genitor alienado será irremediavelmente destruído. Com efeito, não se pode reconstruir o vínculo entre a criança e o genitor alienado, se houver um hiato de alguns anos. A criança é levada a odiar e a rejeitar um genitor que a ama e do qual necessita.

Em decorrência da Síndrome da Alienação Parental a criança/adolescente apresentará sentimento constante de raiva e ódio contra o agente alienado, contra sua família e amigos, recusando-se a dar atenção, visitar ou até mesmo se comunicar com este, guardará sentimentos e crenças negativas a respeito deste genitor, as quais são exageradas e muitas vezes não condizem com o que fora vivido.

Conforme Podevyn (2018b), induzir uma Síndrome de Alienação Parental em uma criança é uma forma de abuso. Em casos de abusos sexuais ou físicos, as vítimas chegam um dia a superar os traumas e as humilhações que sofreram. Ao contrário, um abuso emocional

irá rapidamente repercutir em consequências psicológicas e pode provocar problemas psiquiátricos para o resto da vida.

Segundo a autora Silva (2018), a criança/adolescente vítima da SAP poderá desenvolver alguns comportamentos preocupantes, tais como: mentir compulsivamente; manipular pessoas, situações, informações; exprimir emoções falsas, mudar seus sentimentos em relação ao alienado (de amor-ódio à aversão total); exprimir reações psicossomáticas semelhantes às de uma criança verdadeiramente abusada, entre outros.

Ainda em acordo com Podevyn (2018b), os efeitos nas crianças vítimas da Síndrome de Alienação Parental podem ser uma depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa e sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade e, às vezes, podendo levar ao suicídio. Estudos têm mostrado que, quando adultas, as vítimas da Alienação têm inclinação ao álcool e às drogas e apresentam outros sintomas de profundo mal estar. O sentimento incontrolável de culpa se deve ao fato de que, quando adulta, constata que foi cúmplice inconsciente de uma grande injustiça ao genitor alienado.

Estes efeitos podem perdurar até a vida adulta da criança/adolescente, que poderão também estar presentes diante de perdas importantes, como a morte dos pais, familiares próximos, amigos, onde a vítima poderá apresentar “sintomas diversos: ora apresenta-se como portadora de doenças psicossomáticas, ora mostra-se ansiosa, deprimida, nervosa, e, principalmente, agressiva”, segundo a autora Fonseca (2006, p. 18 -19).

Posto isto, pode-se afirmar que a SAP trata-se de uma forma de abuso ou dano psicológico e emocional para a criança/adolescente e, também, para o agente alienado, sendo que a criança/adolescente, diferentemente do agente alienado, encontra-se totalmente indefeso mediante essa forma de abuso e não possui meios que possam impedir que esta síndrome seja instaurada na sua vida, restando-lhe, assim, aguardar que os adultos solucionem seus problemas, tornando a criança/adolescente livre deste processo.

3.6 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI 12.318/2010)

Com o advento da Lei 12.318/10, promulgada em 26 de Agosto de 2010, o agente alienador arcará com as consequências dos seus atos. Esta lei tem por intuito de proteger a criança/adolescente em seus direitos fundamentais, além de reafirmar o princípio da proteção integral à criança, bem como preservar o seu convívio com a família e a preservação moral, que também estão previstos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil.

A referida lei caracteriza ato de alienação parental a “interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou para que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este” (BRASIL, 2018e).

A lei dispõe, além da caracterização da alienação parental, de um rol exemplificativo de possíveis formas usadas para alienar uma criança/adolescente, bem como configura que esta pode ser promovida ou induzida também por avós ou por qualquer pessoa que detém a guarda ou vigilância, não apenas pelo genitor.

No Art. 2º o legislador deixa claro os três personagens principais neste processo: o agente alienador, responsável pelos atos descritos no referido artigo; o genitor alienado, que se refere ao genitor afastado do filho; a criança/adolescente, que é vítima de todo este processo de desmoralização de um dos genitores.

Importa frisar que ao tratar da nomenclatura genitor na referida lei, o legislador evidência que a alienação parental pode ser realizada indistintamente pelo pai ou pela mãe. Além disso, a lei trata o processo da alienação parental como uma conduta que necessita de intervenção judicial, não necessariamente como uma patologia, afastando a polêmica a respeito do diagnóstico da síndrome, no âmbito da Psicologia.

Nesse sentido, a lei tutela e inibe os atos de alienação parental e não obrigatoriamente a eventual hipótese de distúrbio ou síndrome.

O Art. 3º⁷ da lei faz menção ao abuso moral a que a criança/adolescente é submetida, quando instaurado o empecilho de uma relação saudável e afetiva entre um dos genitores e o

⁷ Art. 3º: A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar,

próprio filho, contrariando o princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente, previsto no Art. 227, o qual afirma que os mesmos tem direito a uma vida saudável e a uma boa convivência familiar.

O Art. 5^o traz uma inovação na lei, a saber, a regulamentação da realização de perícia, mediante deferimento de decisão judicial. Nos casos em que haja indício de alienação parental, devem ser analisados por perícia de um profissional da área. A lei estabelece os critérios mínimos para assegurar razoável consistência ao laudo, que trazem a investigação pericial uma maior profundidade, com maior exigência de aptidão no trabalho de assistentes sociais, psicólogos e médicos, que nestes processos judiciais terão comumente que identificar os casos de negligência ou abuso de falsas acusações.

A intervenção de um profissional da área psíquica é de grande auxílio para resolver litígios de forma menos danosa às partes envolvidas. Por este motivo se determina a perícia psicológica no processo, sendo a perícia um “conjunto de procedimentos técnicos que tenha como finalidade o esclarecimento de um fato de interesse da Justiça”, devendo ser acompanhada por um perito “técnico incumbido pela autoridade de esclarecer fato da causa, auxiliando, assim, na formação de convencimento do juiz” para elaborar o laudo, o qual vai embasar e dar mais segurança à sua decisão (TABORDA, 2004, p. 43).

No Art. 6^o o texto da lei estipula medidas de cautela para preservar os interesses da criança/adolescente nos casos em que é evidenciada a ocorrência da alienação parental. Neste

constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2018e).

⁸ Art. 5º: Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. § 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. § 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. §3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada (BRASIL, 2018e).

⁹ Art. 6º: Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

artigo, o legislador não apenas enfatiza novamente a importância da família e da boa convivência entre pais e filhos, mas prevê, ainda, medidas que vão desde o acompanhamento psicológico, mas, também, defende a estipulação de multa ao alienador, ou até mesmo a perda da guarda da criança/adolescente a pais que estiverem realizando a alienação aos filhos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do estudo realizado no presente artigo ficou perceptível que o tema abordado é um fenômeno corriqueiro na atualidade, tendo em vista que o número de divórcios e separações aumentou ao longo das últimas décadas e, em muitos destes casos, de forma litigiosa, colaborando para a instalação do processo de Síndrome da Alienação Parental.

A alienação parental trata-se da campanha demeritória realizada por um dos genitores para que o filho se afaste do outro genitor, nutrindo por este um sentimento de ódio. A Síndrome da Alienação Parental diz respeito a uma subcategoria específica da alienação parental, é a consequência psicológica e as mudanças comportamentais das vítimas que sofrem com os atos do alienador.

Contudo, podemos dizer que todos os envolvidos neste processo, sofrem com esta síndrome: o genitor alienador, o genitor alienado e a criança ou adolescente. No entanto, os adultos possuem mecanismos que podem tirá-los deste processo, enquanto a criança ou adolescente é a parte mais vulnerável, pois necessita de cuidados intensos, uma vez que, terá que conviver com um processo doloroso da separação dos pais e, ainda, terá que lidar com a situação da alienação parental. Tal síndrome, dependendo do grau instalado, poderá ter sequelas durante toda sua vida, influenciando no seu desenvolvimento e na sua personalidade, pois para que a criança ou adolescente seja uma boa mãe/pai de família, é necessário que ela tenha uma boa estrutura familiar.

Importa ressaltar que ao analisar as consequências da Síndrome da Alienação Parental para a criança ou adolescente, verificou-se que poderão ser tão graves, que caso não sejam tratadas, poderão destruir totalmente o vínculo entre o filho e o genitor alienado. Além disso, algumas sequelas poderão ocorrer frequentemente, como depressão crônica, dupla ou múltipla

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar (BRASIL, 2018e).

personalidade, transtornos de identidade e de imagem, desespero, comportamento hostil, e propensão ao suicídio.

Diante deste quadro instaurado é dever do Estado zelar integralmente pelos direitos de crianças e adolescentes, bem como pela conservação dos vínculos afetivos entre pais e filhos, em conformidade com a Constituição Federal que entende que a família liga-se pelos elos de afetividade.

Cumprido frisar, que durante o estudo, ficou notória a importância da descoberta no início de que a criança ou adolescente está sendo vítima de um processo de Síndrome da Alienação Parental para que este quadro não se torne irreversível e, diante disto, que o Juiz venha a ser extremamente cauteloso ao proferir sua sentença, levando em consideração a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), primando sempre pelo princípio da dignidade humana e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Nesta mesma perspectiva, preconiza-se a Lei 12.318/2010, a qual destaca a importância de um laudo pericial de avaliação psicológica, a ser realizado por um profissional da área psíquica, que auxiliará na resolução dos litígios, para que estes ocorram da forma menos danosa as partes envolvidas.

Sendo assim, pode-se afirmar que a promulgação da Lei 12.318/2010, foi um grande marco no sistema jurídico brasileiro, visto que é uma lei que trata exclusivamente da alienação parental, sua definição, as principais características praticadas pelo agente alienador, além de medidas coercitivas aos alienadores, que vão desde a advertência até a alteração da guarda e a suspensão do poder familiar.

O estudo identificou, ainda, que a Síndrome da Alienação Parental é um tema ainda pouco explorado, mesmo sendo um processo de bastante relevância, mas que tem tomado grande destaque através da mídia, o que poderá possibilitar que mais pessoas tenham o interesse a respeito deste assunto.

Por fim, o que ficará de mais importante deste estudo é refletir nas atitudes tomadas pelos genitores nas disputas de guarda, após a separação ou divórcio, que refletem diretamente na vida do filho e que podem desencadear um processo de Síndrome da Alienação Parental. Sendo assim, a parte mais afetada diante deste processo será sempre a criança ou adolescente, que merece o maior cuidado possível, para poupar-lhe desse conflito com o intuito de evitar o aparecimento desta patologia que poderá levar-lhe a sequelas irreversíveis, caso não seja tratada com tempestividade.

PARENTAL ALIENATION SYNDROME: LEGAL ASPECTS

ABSTRACT

The subject studied deals with the psychological and legal problems that the Parental Alienation Syndrome causes to the child and teenager. The study aims at analyzing first the family evolution, the importance that family coexistence has for the development of the child and teenager, as well as dealing with issues that are linked and can lead to parental alienation, such as separation, divorce and custody of children. It then addresses the question of the identification of parental alienation, analyzes the essential elements in the configuration of alienating practices and what their consequences in relation to legal and psychological issues. The method used for the theoretical approach of the research is the deductive, using bibliographical research, jurisprudential, in special laws that support the right of the family and the minor, focusing on the Law of Parental Alienation (Law 12.318 / 2010). With the research done, it was evident that the family accompaniment by a specialized team in the area of psychology and / or social assistance is of paramount importance, as well as the importance of legal aid, being really fundamental for the solution of the parental alienation syndrome.

Key Words: Parental Alienation Syndrome, Family right, Law 12,318 / 2010.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, J. Comentários à Lei da Alienação Parental – Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010. **Revista Síntese Direito de Família**, Vol. 12, Nº. 62, Out./Nov., 2010.

BALTAZAR, J. A. **Estrutura e dinâmica das relações familiares e sua influência no desenvolvimento infante – juvenil: o que a escola sabe disso?**. 2004. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, Presidente Prudente: UNOESTE, São Paulo.
Disponível:<<http://www.bdae.org.br/dspace/bitstream/123456789/904/1/tese.pdf>>. Acesso em: 08 de Mar. de 2018.

BRASIL, **Lei Nº 12.318** (2010). Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 07 de Abr. de 2018e.

BRASIL. **Código Civil (2002)**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 23 de Mar. de 2013c.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 de Mar. de 2018a.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 08 Mar. de 2018b.

BRASIL. **Lei Nº 11.698/08 (Lei de guarda unilateral e compartilhada)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>. Acesso em: 23 de Mar. de 2018d.

CORREA, M. S. **A História e o Discurso da Lei**: o discurso antecede à História. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-graduação em História, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

DIAS, M. B. Manual de direito das famílias. 8º Ed. **Revista Atual**. São Paulo: Livraria do Advogado, 2011.

FONSECA, P. M. P. C. Síndrome de alienação parental. **Pediatria**, São Paulo, V. 28, Nº. 3, p.162-168, 2006.

FORTIN, M. **Direito das crianças**. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7335/direito-das-crianca>>. Acesso em: 03 de Abr. de 2018.

GARDNER, R. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, Nova Iorque, 2002. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 07 de Abril de 2018.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Registro Civil 2010**: Número de divórcios é o maior desde 1984. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=2031&id_pagina=1>. Acesso em: 23 de Mar de 2018.

KOCH, A. S.; ROSA, D. D. **Divórcio e separações conjugais**. Disponível em: <<http://www.abcdasaude.com.br/artigo.php?147>>. Acesso em: 23 de Mar. de 2018.

LESSA, S. **A ausência paterna e/materna**: um estudo sobre as repercussões em crianças que frequentam creches e pré-escolas. 1998. Monografia (Graduação em pedagogia) – Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 1998.

LÔBO, P. **Direito Civil**: Famílias. 4º Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

MINUCHIN, S. **Famílias**: Funcionamento & Tratamento. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos dos Homens**.

Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem.pdf>. Acesso em: 05 de Mar. de 2018.

PINHEIRO, V. L. A. (Editorial). In: Ministério Público do Estado do Pará - Procuradoria Geral de Justiça. **Revista do Centro de Apoio Operacional Cível**, Belém, Ano 11, N°. 5, p. 1-195, Jan-/Dez, 2009. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/>>. Acesso em: 03 de Abr. de 2018.

PODEVYN, F. **Associação de Pais e Mães Separados**. Disponível em: <<http://www.paisparasemprebrasil.org>>. Acesso em: 03 de Abr. de 2018a.

PODEVYN, F. **Síndrome de alienação parental**. Trad. para Português: APASE Brasil. Disponível em: <<http://www.apase.com.br>>. Acesso em: 07 de Abr. de 2018b.

SCHABBEL, C. Relações familiares na separação conjugal: contribuições da mediação. **Revista Psicologia: teoria e prática**, São Paulo, V. 7, N°. 1, Jun., 2005. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo>>. Acesso em: 23 de Mar. de 2018.

SILVA, D. M. P. **A nova lei da alienação parental**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9277>. Acesso em: 07 de Abr. de 2018.

SOUSA, A. M. **Síndrome da Alienação Parental**: um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Cortez, 2010.

TABORDA, J. G. V. Exame Pericial Psiquiátrico. In: TABORDA, J. G. V.; CHALUB, M; ABDALLA-FILHO, E. **Psiquiatria Forense**. Porto Alegre: Editora Artmed, 2004.

TRINDADE, J. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 4ª Ed. Verificada, Atualizada e Ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

VELLY, A. M. F. A Síndrome da Alienação Parental: uma Visão Jurídica e Psicológica. **Revista Síntese Direito de Família**, Vol. 12, Nº 62, Out./Nov., 2010.

XAXÁ, I. N. **A síndrome da alienação parental e o Poder Judiciário**. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/biblioteca>>. Acesso em: 03 de Abr. de 2018.